



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0218/2017

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador David Soares, que propõe alterar o artigo 40, quanto à aplicabilidade dos procedimentos administrativo do CADAN, visa isentar as penalidades impostas às instituições sem fins lucrativos e lugares de culto, de forma contrária à previsão do referido artigo da Lei Municipal nº 14.223/06, conhecida como Lei Cidade Limpa.

A propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, por interesse local, entende-se, neste contexto com finalidade predominante social, que o afete de modo mais direto e imediato no que versa a propositura, instituições sem fins lucrativos bem como locais de culto.

Resta demonstrada, portanto, a competência municipal para o regramento da matéria, onde reconhecemos a relevância dos trabalhos prestados por todos os segmentos, objeto desta iniciativa.

Por consequência o presente Projeto de Lei, por objetivar o interesse público e local, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/04/2017, p. 63

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.